

LEI N°. 6.505, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação ao art. 24 da Lei Municipal nº 4.760, de 07 de outubro de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 5.738, de 28 de abril de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal nº 4.760, de 07 de outubro de 2005, alterado pela Lei Municipal nº 5.738, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Prefeito poderá designar, com base em indicação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, um **Diretor** do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS e um **Responsável** pela Gestão dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, este último que deverá, necessariamente, ter sido aprovado em exame de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme exigências do Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 1º. São atribuições do Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS:

- I - elaboração e coleta de dados específicos para instruir às prestações de contas periodicamente;
- II - encaminhar documentação ao Ministério da Previdência, de acordo com leis e portarias;
- III - prestar informações e esclarecimentos aos servidores e à administração;
- IV - manter-se atualizado sobre legislação concernente ao RPPS;
- V - acompanhamento de cálculo atuarial e parcelamentos existentes que vierem a ocorrer e manter o conselho informado através de relatórios;
- VI - levantamento de juros e correção de contribuições que ocorrerem com eventual atraso no recolhimento;
- VII - comunicar ao Presidente do Conselho, atrasos no repasse dentro do prazo devido.

§ 2º São atribuições do Responsável pela Gestão dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS:

- I – elaborar a política anual de investimentos;
- II – aplicar os recursos em conformidade com a resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre os recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- III - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo Regime Próprio de Previdência Social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- IV- elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- V - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispondo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

- I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
- III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;
- VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

- a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
- b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.

§ 4º Somente poderão ser designados nos termos do caput servidores titulares de cargo de provimento efetivo e integrantes do quadro funcional do Município.

§ 5º O cancelamento da designação ou a substituição dos servidores designados poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 6º Os servidores designados como Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS e como Responsável pela Gestão dos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, enquanto permanecerem nessa condição perceberão gratificação mensal no valor correspondente ao coeficiente 7,770 padrões de referência.

§ 7º O valor da gratificação referida no § 6º será obtido pela multiplicação do respectivo coeficiente pelo valor do padrão de referência (PR).

§ 8º A gratificação de que trata o parágrafo anterior se incorporará aos vencimentos de acordo com a Lei Municipal já existente para outras gratificações, e será reajustada conforme revisão geral aplicáveis aos servidores do quadro ativo

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de administração

Unidade: 03 Faps – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor

Atividade: 2023 - Manutenção administrativa do Faps

Rubrica: 319011 – Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de abril de 2012.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Manoel Luiz das Neves Adam
Secretário da Administração